



363

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL-CE

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **POINT TRACK RASTREAMENTO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no CNPJ N° 12.478.328/0001-05, com sede na Rua Maria Cesarina Lopes Barreto, nº 187, ponto 04, bairro coração de Jesus, no município de Sobral/CE, CEP nº 62.043-050, através do seu Representante legal, o Sr. **SULLIVAN FERREIRA RIBEIRO**, portador da CNH nº 03532826384 DETRAN, inscrito no CPF nº 018.503.923-58, vem, com o costumado respeito, perante V. Sã. Apresentar recurso administrativo de reconsideração contra a decisão consequente em ata de julgamento dos documentos de habilitação no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 174/2021 - SME**, cujo objeto é a **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições com instalação, de equipamentos necessários à vigilância eletrônica das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Sobral/CE**, a partir dos fundamentos abaixo especificados:

#### DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 109 da Lei nº 8.666/93, a ilustre pregoeira Mikacle Vasconcelos Mendes tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior Competente para conhecê-lo e, certamente dar-lhe provimento.

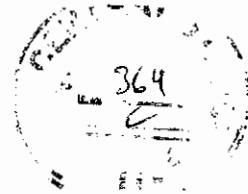
#### DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

E assim, dispõe o Decreto 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso dc que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério MENOR PREÇO.

Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeira, procedeu para com a consagração do licitante VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, inscrita sob nº CNPJ nº 22.823.882/0001-28, como vencedora do LOTE 1.

*Data máxima vênia*, ilustre Pregoeira, tal decisão não se merece nada além do que o seu pronto afastamento, senão vejamos.

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Equipe de Pregão e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

#### DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno com conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.



Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."<sup>1</sup>

Contudo, diante da dúvida ensejada pelo documento apresentado referente a qualificação técnica, a Pregoeira solicitou documentos POSTERIORES a fase de habilitação e fase de lances, fundamentada pelo item 23.2 do edital em epígrafe, sem abertura de diligência, no mérito de comprovação do serviço desmonstrado no documento abaixo:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE  
CAMPUS MACAÉ  
RODOVIA AMARAL PEIXOTO, KM 164, IMBASSICA, MACAÉ / RJ, CEP 27925-290  
Fone: (22) 2796-5016

ATESTADO Nº 46

22 de novembro de 2021

ATESTADO DE FORNECIMENTO E CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTADO DE FORNECIMENTO E CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa:

Fornecedor: VIATECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, CNPJ 22.823.882/0001-28

Endereço: Avenida Comendador Norberto Marcondes, 1054, Térreo,

Cintra

Campo Mourão - PR,

CEP 87302-060.

A mesma forneceu a este órgão, os seguintes materiais da Cotação Eletrônica 2990/2020, UASG 158384:

ITEM DO PROCESSO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADES FORNECIDAS
001	Câmera IP Bullet, com as seguintes especificações mínimas, resolução 1 megapixel, alimentação PoE (IEC 802.3af), ROI (Região de interesse), padrão de compressão H.265, indicação de proteção IP67, modos de vídeo Auto (ICR)/Colorido/Preto & Branco, distância máxima do infravermelho 20 m (IR Ativo), pixels efetivos 1280 (H) x 720 (V), equipamento de referência: VIP 1020 B G2.	32 unidades
002	Gravador Digital de Imagem com as seguintes especificações mínimas: que grava até 16 câmeras IP em Full HD a 30 FPS, 1 interface de rede Gigabit Ethernet, reconhecimento automático das câmeras IP, 16 portas PoE e 1 portas RJ45, (10/100/1000Mbps), suporta para 2 ou mais HDs, suporte HTTP, TCP/IR, IPV4/IPv6, RTSP, UDP, SMTP, NTP, DHCP, DNS, Filtro IP, DDNS, FTP, UPnP, Servidor de Alarme, Busca IP, similar ou equivalente com o modelo NVD 3116.	02 unidades

Nótoria a incompatibilidade quando comparado com o objeto almejado no PE 174/2021:



**pointtrack**  
**RASTREAMENTO**  
e SEGURANÇA ELETRÔNICA

**4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT.
1	Máscara com 15°, gabine com 120 x 400 mm, pintura epóxi preto fosco, porta com visor em acrílico, entradas para lâmpas e cabos com fechadura, com 2 clavos de segurança. <b>COMPLEMENTAR:</b> possui trincheira para fixação de bandeirola, abertura com 2 clavos de segurança. <b>INT.:</b> Padrão de mensagem sonora, utilização com alarmes internos (índoor). Garantia mínima de 01 ano. Crianças proibidas.	UND	53
2	Câmera de segurança profissional 1.080p 1/2.9 HD, sensor 2.0 mega pixels, Áudio: 2.8 mm, Visão: 7m, <b>BUHEL - DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR:</b> imagem com cores vibrantes e áudio HD, digitalização progressiva CMOS para capturar objetos em movimento, redução digital de ruído (NR), compensação dinâmica (D-NDR), ajustamento automático de infravermelho em função da variação da luminosidade do ambiente. <b>CHAMADA:</b> 25m (118ft) de distância, 20m (65ft) alcance visivo, 10m (33ft) de alcance noturno, iluminação com led rotativo 18 LEDs rotativo infra vermelho com filtro, iluminação noturna am 0 lux, proteção exterior IP65 (poente e jato dirigível), compensação de iris, abertura de lente 2.8mm, abertura f1.2, visão: 7m, lente fixa, 2.8 mm máxima, montagem de série M12. <b>VÍDEO:</b> Transmissão de vídeo via rede RJ45 (VHDCI/APP/OC/CA), saída de vídeo: 1.080p, composto BNC, Sensor de imagem: 1/2.9" CMOS, Câmera: Ajustável (20x DCR + 16x), resolução máxima: QHD, suporte controle VOC, material plástico na cor branca, garantia mínima de 1 ano. <b>COMPLEMENTAR:</b> incluída.	UND	1595
3	Power: Saída 16 canais - 4K, 2MP, Full HD, HD 720p. <b>DESCRITIVO COMPLEMENTAR:</b> Transmissão via rede RJ45 (720p), 20m, áudio na distância: 300 metros, na transmissão Full HD (720p), 20m, áudio na resolução Full HD (1080p) e 150 metros em modo de 4K (2160p). <b>APARATO:</b> Bateria interna, carregador com saída para bateria, H.264, ADV, telemetria (GPS/GPS), Controle remoto com app resolução: 4K.	UND	106



**POINTTRACK**  
RASTREAMENTO  
E SEGURANÇA ELETRÔNICA

E SEGURANÇA ELETRÔNICA

368

	<ul style="list-style-type: none"> <li>* Saída Ajustada: Ajuste de cores de saída e área de exibição;</li> <li>• Áudio: Compressão: G711A;</li> <li>• Outras Portas: Rede: Rede RJ-45 (10M/100);</li> <li>• Controle PTZ;</li> <li>• USB: 2 Portas USB 2.0;</li> <li>• Protocolos de Imagem: AHD, HDTV, HDTVI, Analógico e IP (IP-Somente ONVIF Perfil S);</li> <li>• Protocolos de Rede: TCP/IP, http, SMTP, RTSP, FTP, DHCP, DDNS, UPNP, NTP;</li> <li>• Energia: 12V. Garantia mínima de 01 ano. Com montagem inclusa.</li> </ul>		
7	<p>Caixa de sobrepor para CFTV. <b>Descrição complementar:</b> recomendada para esconder ou embutir os componentes da CFTV como baluns e conectores (não incluso). Inclui o fornecimento e instalação da caixa de CFTV Quadrada e um espelho fuso 3x3 na configuração tampa cega. Inclusos parafusos e buchas. Dimensões em centímetros: Altura x Largura x Profundidade - 8,5 x 8,5 x 4,5cm. Cor branca. Com montagem inclusa.</p>	UND	R\$ 698
8	<p>Régua PDU 8 tomadas pr rack de 19". <b>Descrição complementar:</b> Régua PDU (Power distribution unit) para rack de 19 polegadas com 8 tomadas no padrão NBR 13249 (com pino grosso), resistente, desenrolchada em chapa pré-zincada, com pintura em epóxi pô-prato microtexturizado, atende as normas EIA-310-D e RS-310, plugue padrão novo para uso em tomadas de 20 A (pino grosso), tomada padrão novo para uso com plugues de 20 A (pino grosso); comprimento mínimo do cabo de força de 2,35 metros, dimensões (Total): 48,5 / 4,6 / 4,8 cm (Comp / Larg / Alt)</p> <p><b>Saída:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Tensão nominal de saída: 250 V</li> <li>- Conexões de Saída: 8 tomadas tipo universal 2p+T (NBR 13249) de 20 Amperes (compatível com pino grosso e fino)</li> </ul> <p><b>Entrada:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Tensão nominal de entrada: 250 V</li> <li>- Tipo de Conexão de Entrada: universal 2p+T (NBR 13249) de 20 Amperes (pino grosso)</li> </ul> <p>Garantia mínima de 01 ano. Com montagem inclusa.</p>	UND	53

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Porém, a mesma apresentou as notas fiscais solicitadas pela Pregoeira totalmente incompatível com os serviços a serem prestados no edital em questão, encontram-se juntadas via sistema. Não foi demonstrada a questão do fornecimento dos materiais, assim como existe dúvida em relação ao serviço já prestado, pois NÃO CONSTA a instalação nas notas fiscais apresentadas.

Por todas estas razões, solicitamos via sistema um documento comprobatório em relação ao atesto e ratificação da qualificação técnica, assim como das notas apresentadas. Lembrai-vos que a equipe de pregão NÃO TEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para julgar a comprovação dos serviços, o mesmo deveria ser passado ao profissional/gestor competente para análise do caso para APOVAÇÃO ou REPROVAÇÃO dos documentos apresentados:



369

29/11/2021 15:35:48.769

POINT TRACK  
RASTREAMENTO  
E  
SEGURANÇA ELETRÔNICA  
LT

Caro pregoeiro, é notória alteração da proposta e a inobservância do art 3º da lei 8466/93, assim como, alínea ao item 10.3.1, do edital em apreço. Com alteração da proposta durante o certame, solicitamos desclassificação da arrematante.

06/12/2021 09:44:31:833

PREGOEIRO

VIYTECH, MEDIANTE O DISPOSTO NO ITEM 23.2 DO EDITAL SOLICITO ENVIO NO PRAZO DE 2 HORAS DE NOTA FISCAL OU CONTRATO QUE COMPROVE O FORNECIMENTO DOS OBJETOS DITADOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ANEXADOS/AOS DOCUMENTOS.

06/12/2021 11:30:33:169

VIYTECH  
DESENVOLVIMENTO DE  
PROGRAMAS LTDA

Segue anexado as nf de integrado e as notas de monitoramento onde os equipamentos em comodato são recebidos mensalmente.

07/12/2021 14:14:06:589

PREGOEIRO

CAROS LICITANTES, EM 08/12 AS 14:30, A EMPRESA VIYTECH SERÁ DECLARADA VENCEDORA, QUANDO SERÁ DADO PRAZO DE 20 MINUTOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA CONFORME DISPOSTO NO ITEM 18.1 DO EDITAL.

Assim demonstrado, solicitamos via sistema a comprovação do ato tomado EXCLUSIVAMENTE PELA PREGOEIRA, assim qualquer auxílio apresentado aos demais participantes. Fica explícito a inobservância do PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois a mesma em nenhum momento se colocou presente a lei em relação a esclarecer a dúvida apresentada. Porém diante a empresa arrematante, a pregoeira esteve sempre em auxílio da mesma.

Adentrando os ocorridos via sistema, vejamos:

16/11/2021 16:03:53:102

PREGOEIRO

VIYTECH, SOLICITO QUE AVALIE A POSSIBILIDADE DE REDUZIR O VALOR DO SEU ÚLTIMO LANCE, DESDE QUE NÃO COMPROMETA A QUALIDADE DO OBJETO ARREMATADO NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. RESPONDER ATÉ 17/11 AS 10:00

16/11/2021 16:57:17:333

VIYTECH  
DESENVOLVIMENTO DE  
PROGRAMAS LTDA

Sra. pregoeira infelizmente estamos no nosso mínimo , pedimos o mapa de preços conforme já solicitado via email, para o envio da proposta atualizada

17/11/2021 13:15:33:693

VIYTECH  
DESENVOLVIMENTO DE  
PROGRAMAS LTDA

Sra. pregoeira , boa tarde, até o momento não consegui visualizar no site o mapa de preços, fico no aguardo. Grata

17/11/2021 15:10:54:598

PREGOEIRO

CAROS LICITANTES O MAPA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS FOI ANEXADO AO SISTEMA PARA POSSIVEIS CONSULTA DOS VALORES COTADOS.

17/11/2021 15:28:02:219

PREGOEIRO

VIYTECH, ENCAMINHAR PROPOSTA READEQUADA NO PRAZO DE 1 DIA UTIL EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA CONFORME ITEM 13.1.2 DO EDITAL.

17/11/2021 21:16:12:473

VIYTECH  
DESENVOLVIMENTO DE  
PROGRAMAS LTDA

Proposta atualizada enviada

18/11/2021 08:34:03:607

ALERTA SISTEMAS DE  
TECNOLOGIA E SOLUÇÕES  
EIRELI

Prezada pregoeira MIKAELA VASCONCELOS, a empresa arrematante modificou sua proposta original anexada no sistema antes da disputa. Mudou a marca e modelo das câmeras de Intelbras para Hikvision, tendo sua proposta e não mantendo os produtos ofertados

18/11/2021 08:39:51:957

ALERTA SISTEMAS DE  
TECNOLOGIA E SOLUÇÕES  
EIRELI

sendo que de Intelbras Modelo INTELBRAS VHL 1220B 1080P para Hikvision THC-B120C-P, emlin, já mudou o produto na proposta. Ele percebeu que a câmera inicial não atendia e mudou depois da disputa

18/11/2021 08:42:42:283

ALERTA SISTEMAS DE  
TECNOLOGIA E SOLUÇÕES  
EIRELI

Não informou a marca e modelo dos 90.000mts de cabo UTP, sendo que é uma exigência do edital especificar na proposta marca e modelo de todos os itens.

18/11/2021 08:53:26:085

ALERTA SISTEMAS DE  
TECNOLOGIA E SOLUÇÕES  
EIRELI

e quanto à Habilitação, no item estabelecido exige FORNECIMENTO e Instalação, sendo que os atestados fornecido só contempla pontos de CFTV, originando somente prestação do serviço

18/11/2021 10:15:54:576

VIYTECH  
DESENVOLVIMENTO DE  
PROGRAMAS LTDA

Para Alerta, nossos atestados se referem a monitoramento e alguns, com instalação e fornecimento de equipamentos, deveria ter melhor , o cabo foi colocado catalogo sendo a pregoeira podendo fazer diligencia e a proposta final foi readequada ao leito

18/11/2021 10:17:23:389

VIYTECH  
DESENVOLVIMENTO DE  
PROGRAMAS LTDA

na proposta inicial, não tenho nenhum princípio , assim mantendo a qualidade dos produtos ofertados com maior desconto para a administração publica

18/11/2021 10:31:36:108

ALERTA SISTEMAS DE  
TECNOLOGIA E SOLUÇÕES  
EIRELI

Temos mais apontamentos que iremos demonstrar em recurso caso mantenha a empresa vencedora.

18/11/2021 10:32:19:434

ALERTA SISTEMAS DE  
TECNOLOGIA E SOLUÇÕES  
EIRELI

e mais a mais, voce só anexou catalogo após temos falado que não consta marca e modelo em seu catá

18/11/2021 10:52:19:362

VIYTECH  
DESENVOLVIMENTO DE  
PROGRAMAS LTDA

Tenho prazo de um dia útil para fazer os anexos então até as 10:14h do dia 18/11

18/11/2021 10:55:40:271

ALERTA SISTEMAS DE  
TECNOLOGIA E SOLUÇÕES  
EIRELI

ok, coloque catalogo das cameras, não uma informação qualquer, papel acetato lido, e quanto ao atestado, pregoeira poderá solicitar a nota fiscal do MATERIAL fornecido, ou se vc já tem isso, já pouca a pregoeira.

18/11/2021 11:37:18:204

ALERTA SISTEMAS DE  
TECNOLOGIA E SOLUÇÕES  
EIRELI

o catalogo da camera não corresponde com o oferecido na proposta, THC-B120C-P a proposta é

18/11/2021 11:37:46:744

ALERTA SISTEMAS DE  
TECNOLOGIA E SOLUÇÕES  
EIRELI

foi um Lepso tambem?

18/11/2021 11:40:04:243	ALERTA SISTEMAS DE TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI	origem com link de fabricante, isso é comprovação de catálogos
29/11/2021 15:35:48:760	POINT TRACK RASTREAMENTO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LT	Cara pregoeira, é notória alteração da proposta e a inobservância do art 3º da lei 8666/93, assim como, afronta ao Item 16.3.1, do edital em epígrafe. Com alteração da proposta durante o certame, solicitamos desclassificação da empresa.
06/12/2021 09:44:41:833	PREGOEIRO	VIPTECH, MEDIANTE O DISPOSTO NO ITEM 23.2 DO EDITAL SOLICITO ENVIO NO PRAZO DE 2 HORAS DE NOTA FISCAL OU CONTRATO QUE COMPROVE O FORNECIMENTO DOS OBJETOS CITADOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ANEXADOS AOS DOCUMENTOS.
06/12/2021 11:30:33:169	VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA	Segue anexado as nf de Integrado e as notas de monitoramento onde os equipamentos em comodato são repassados mensalmente
07/12/2021 14:14:06:589	PREGOEIRO	CAROS LICITANTES, EM 08/12 AS 14:30, A EMPRESA VIPTECH SERÁ DECLARADA VENCEDORA, QUANDO SERÁ DADO PRAZO DE 20 MINUTOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA CONFORME DISPOSTO NO ITEM 18.1 DO EDITAL.
07/12/2021 14:33:46:292	ALERTA SISTEMAS DE TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI	Prezado Pregoeiro (a), analisando a documentação solicitada na data do dia 0/12, vemos varias irregularidades quanto o que é solicitado no edital, notas fiscais de fornecimentos com datas de 2010 a 2016 que não contempla o exigido em edital,
07/12/2021 14:36:30:707	ALERTA SISTEMAS DE TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI	acho que a equipe técnica não se atentou a vários erros nas certidões do CREA, pois não houve comprovação em atestado, entm, iremos demonstrar no recurso no momento oportuno.
07/12/2021 14:45:06:625	ALERTA SISTEMAS DE TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI	No próprio atestado já informa que houve somente instalação e não fornecimento, as notas fiscais de fornecimento teria que estar no efetivado fornecimento e instalação de sistema de CFTV, Acervo com inicio em 2020 e término depois de 3 meses,
07/12/2021 14:47:12:356	ALERTA SISTEMAS DE TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI	fora troca de proposta no sistema e anexando outra. Acho que a equipe técnica tem que rever e analisar a documentação com mais rigor, ali mesmo no intuito de enganar a equipe, anexou mais um atestado na data de ontem de só fornecimento.

Notório que em nenhum momento a Pregoeira se preocupou em esclarecer as dúvidas das participantes e muito menos tomou qualquer tipo de procedimento para sanar as dúvidas e erros constantes na fase de habilitação do pregão.

Seguindo com as falhas no julgamento da Pregoeira, cabe citar que a empresa declarada Vencedora VIP TECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, alterou sua proposta via sistema, mudando a marca e modelos das câmeras de Intelbras para Hikivision, ferindo o princípio da Legalidade, Moralidade e Veiculação ao instrumento convocatório.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente em responder os questionamentos direcionados via sistema.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

*"Art. 3º[...]*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão*

*da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"(destacase)*

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior (*Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56) elucida:

*"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25)."*

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai (*Curso avançado de licitações e contratos públicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 9-10)

*"[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição."*

Julgamento que está em desacordo com o disposto no edital não encontra amparado na legislação de regência muito menos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. – Acórdão 460/2013 - Plenário*

A doutrina se posiciona na defesa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme as lições abaixo:

Para José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela que: “Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no



372

art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo: “A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’”. (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410).

A jurisprudência, possuí firme entendimento sobre a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja-se:

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO. (DES)CLASSIFICAÇÃO. - O procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. - In casu, é incontroverso que os documentos solicitados pelo Pregoeiro não foram enviados por meio físico - o que, à primeira vista, contraria as normas do Edital que regula o certame. (TRF4, AG 5026793-72.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/09/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRAS EXPRESSAS. INABILITAÇÃO.



PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editárias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019)

Nos termos do art. 3º da Lei de Licitações, a Administração Pública se vincula ao instrumento convocatório, não podendo dispensar ou exigir além do que este determina, cabendo, portanto, às licitantes interessadas em participar do certame, atender às exigências do edital, cabendo à Administração Municipal analisar minuciosamente os documentos apresentados, decidindo se os mesmos atendem ou não ao exigido.

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado).**

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL.** Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou constitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado,



349

motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014). (grifado)

Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

#### DO PEDIDO

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta dourta Equipe de Pregão, que a desconformidade ensejadora à HABILITAÇÃO da empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que NÃO demonstrada sua compatibilidade no mérito de sua qualificação técnica apresentada, no momento próprio determinado pela lei, DESCUMPRIRU todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur, que o direito francés no país de nullité sans grief.*

Pedimos então e acreditamos que a nossa empresa declarada vencedora seja INABILITADA por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se portanto a reconsideração da PREGOEIRA MIKALE, declarando a VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA INABILITADA a a prosseguir no certame.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos crimes contra a administração pública – PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como à Controladoria geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Sobral/CE, 10 de dezembro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sullivan Ferreira Ribeiro".

Sullivan Ferreira Ribeiro

CPF nº 018.503.923-58

Representante Legal